PROJETO DE LEI Nº_____/2023

Garante que trabalhadoras e trabalhadores por aplicativo possam entregar a mercadoria demandada pelos consumidores nas portarias de condomínios horizontais ou verticais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei garante o direito das trabalhadoras e dos trabalhadores por aplicativo de entregar as mercadorias solicitadas nas portarias de condomínios horizontais ou verticais.

Art. 2º O objetivo desta Lei é eliminar o tempo de trabalho não pago às trabalhadoras e aos trabalhadores por aplicativo consistente no deslocamento entre a portaria e a unidade condominial de onde o consumidor demandou a mercadoria.

Parágrafo único. Não se impede que, mediante o pagamento de gorjetas ou adicionais pactuados diretamente no aplicativo, a trabalhadora ou o trabalhador aceitem entregar a mercadoria diretamente na unidade condominial de onde o cliente a solicitou.

Art. 3º As pessoas com deficiência, as pessoas idosas, as pessoas com mobilidade reduzida, as pessoas obesas, as gestantes, as lactantes e as pessoas com criança de colo poderão solicitar que a entrega seja feita na unidade condominial onde se encontram sem qualquer cobrança adicional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei (PL) se destina a lidar com um problema crônico da vida laboral das trabalhadoras e dos trabalhadores por aplicativo. Não é raro que, mesmo sem ganhos de qualquer natureza, eles tenham que entregar a mercadoria demandada via aplicativo na porta do consumidor. Trata-se, a bem da verdade, de tempo de trabalho, para além daquele estrutural (o mais-valor[1]), não pago.

A dura realidade das trabalhadoras e dos entregadores brasileiros[2] já os leva a conviver com alta taxa de exploração, configurada pela baixa remuneração de R$ 1.173 (cerca de R$ 5 por hora trabalhada, consoante dados de 2021[3]) e pela elevada carga-horária (mais de 12h por dia), por vezes ficando abaixo da remuneração mínima por hora (R$ 6, a preço de 2023), consoante pesquisa do projeto Fairwork da Universidade de Oxford[4].

Tal precariedade decorre de estruturas sociais, como a condição dependente e periférica do Brasil, que empurra a maioria da classe trabalhadora para a superexploração[5], e o racismo, que leva pessoas negras a situações de vulnerabilidade existencial, impelindo-as a aceitar condições de trabalho duras[6]. Basta ver que 68% dos entregadores são autodeclarados prestou ou pardos e 42% deles têm renda familiar inferior a três salários mínimos[7].

---

[1] Toda vez que o trabalhador vende sua força de trabalho, ao ser inserido no processo produtivo, já gera um mais-valor, um excedente que supera o valor a ele pago a título de salário, mas que é inteiramente apropriado pelo empregador a título de lucro (cf. MARX, Karl. **O Capital-Livro 1: Crítica da economia política. Livro 1: O processo de produção do capital**. Boitempo Editorial, 2015)

[2] Hoje existem aproximadamente 1,6mi de trabalhadores desta categoria, conforme pesquisa do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento – CEBRAP e da Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia – Amobitec)

[3] A pesquisa foi conduzida pelo Instituto Observatório Social da Universidade de Brasília (UnB) e pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) ao longo de dezoito meses, utilizando-se de observações diretas em Recife e Brasília, sendo certo que as conclusões são generalizáveis em função da comparação dos dados com os do IBGE. Disponível em <Entregadores de aplicativos trabalham mais de 12 horas por dia - Extra Classe>.

[4] Disponível em: <Apps não garantem salário mínimo, diz pesquisa - 25/07/2023 - Mercado - Folha (uol.com.br)>.

[5] MARTINS, Carlos Eduardo. A teoria marxista da dependência à luz de Marx e do capitalismo contemporâneo. **Caderno CRH**, v. 31, p. 463-481, 2018.

[6] ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

[7] Disponível em: <Pesquisa mostra perfil de motoristas e entregadores de aplicativos - Extra Classe>.

Além das razões já levantadas, trabalhadoras e trabalhadores por aplicativo, ao realizarem seus serviços de entrega, não dispõem de local apropriado para parar seus veículos, muitas vezes bicicletas, o que os coloca em situação ainda mais complicada, inclusive no que diz respeito à segurança dessas pessoas.

Levando tudo isso em conta, procuramos construir proposta que, a despeito de insuficiente, torne mais justa a relação laboral e remuneratória desses trabalhadores, sem criar normas trabalhistas (o que estaria obstado por ausência de atribuição constitucional) muitas vezes ainda distantes do movimento sindical e de instrumentos outros que levam a conquistas de direitos trabalhistas.

Vale ressaltar que o PL foi inspirado em Lei Municipal de Fortaleza/CE[8]. No entanto, como diferença substancial, ressaltamos que o objetivo legal da proposição é de "eliminar o tempo de trabalho não pago aos trabalhadores por aplicativo consistente no deslocamento entre a portaria e a unidade condominial de onde o consumidor demandou a mercadoria" (art. 2º), ao passo em que a Lei fortalezense preza ainda pela "*segurança dos usuários que residem em condomínios horizontais e verticais*" (art. 1º da Lei de Fortaleza).

Ao invés de adotarmos esse tom, que dá margem a um receio generalizado de que trabalhadoras e trabalhadores da categoria poderiam causar algum grau de insegurança, assim os estigmatizando, optamos por colocar o PL como ferramenta a serviço dos trabalhadores, cuja dignidade deve ser protegida, tanto mais enquanto não exista uma lei nacional protetiva da categoria, o que torna imperioso, nos estritos limites do interesse local (art. 30, I, da CF), assegurar melhores condições para desempenho da atividade laboral em Natal.

Também previmos a possibilidade de que as trabalhadoras e os trabalhadores, desobrigados de deixar a mercadoria na porta do consumidor, possam pactuar com este a entrega da mercadoria em local distinto da portaria, em contrapartida a adicionais ou gorjetas oferecidos pelo cliente, forma de

[8] Disponível em: <Lei aprovada em Fortaleza proíbe exigência para entregadores subirem até apartamentos | Ceará | G1 (globo.com)>.

preservar os ganhos consoante o tempo de trabalho dispendido e de fazer valer a autonomia da vontade dos trabalhadores e consumidores.

Já quanto ao artigo 3º, valemo-nos de analogia com o direito de atendimento prioritário previsto na Lei Federal nº 10.048/2000 que, em seu art. 1º, descreve uma série de condições pessoais autorizadoras da prioridade, do que retiramos apenas os "*doadores de sangue*", visto que não possuem necessariamente restrições à locomoção, para formular o dispositivo.

Assim, asseguramos a isonomia quanto a pessoas que não estão em condições normais de deslocamento, merecendo, portanto, tratamento especial, que lhes possibilite preservar seu direito de ter acesso ao serviço de entrega de produtos via aplicativos.

Analogamente, trata-se da mesma garantia de acesso dada aos "portadores de deficiência física"[9] nos "serviços de transportes público coletivo" (art. 125 da Lei Orgânica Municipal), sendo certo que constitui dever de todos os entes federativos, entre os quais o Município "*cuidar da* (...) *garantia das pessoas portadoras de deficiência*" (art. 23 da CF).

Sendo assim, contamos com o apoio dos colegas vereadores e vereadoras para aprovar essa importante medida em defesa da classe trabalhadora natalense.

Natal/RN, 20 de agosto de 2023

Daniel Araújo Valença

Daniel Valença

Vereador de Natal (PT)

[9] No caso do presente PL, substituímos o termo "portador de deficiência" por "pessoa com deficiência" uma vez que retrata uma situação temporária e voluntária (deficiência não se porta), ao passo em que o segundo caracteriza condição existencial da pessoa, o que está em linha com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 6.949/2009. Cf. <Como se referir a pessoas que possuem deficiência? — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (tjdft.jus.br)>.